



LEI Nº 254/2019, DE 02 DE MAIO DE 2019.

PUBLICADO EM PLACAR  
PRÓPRIO DESTA PREFEITURA

EM 02/05/2019

Marcelo Santana de Sousa  
Sec. Mun. Juríd. e Planejamento  
Decreto 004/2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE  
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS  
E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE MONTE  
SANTO DO TOCANTINS-TO E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS-TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, artigos 98 a 102, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins, o Serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade Abrigo Institucional para crianças e adolescentes afastados da família de origem sob medida de proteção, como parte inerente da Política de Assistência Social do SUAS - Sistema Único da Assistência Social.

**Art. 2º** - O acolhimento de criança ou adolescente na instituição deverá ser medida provisória e excepcional, utilizável como uma forma de transição até haver a reintegração familiar com prevalência na família de origem, família extensa, não sendo esta possível, a colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade, conforme estabelece a Lei 8.069/90.

Parágrafo único - O Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes funcionará no Município de Monte Santo do Tocantins-TO, e será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, previsto na Resolução nº 109 do CNAS- Conselho Nacional de Assistência Social,

**Art. 3º** - O Serviço de Acolhimento Institucional tem como objetivo oferecer acolhimento provisório para crianças e adolescente de ambos os sexos, com idade de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, afastados do convívio familiar em razão de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir suas funções de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Parágrafo único - O Serviço de Acolhimento Institucional atenderá no máximo 20 (vinte) crianças e/ou adolescentes.

**Art. 4º** - O Serviço de Acolhimento Institucional não poderá ser utilizado para o abrigo de adolescentes em cumprimento de medidas sócio educativas, vez que o programa não pode servir de instrumento de privação à liberdade.

**Art. 5º** - O Serviço de Acolhimento Institucional funcionará em estreita articulação com as demais políticas públicas do município, observados os princípios e diretrizes da Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas alterações, Resolução do Conselho Nacional de



Assistência Social – CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, pela Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

**Art. 6º** - O Serviço de Acolhimento Institucional priorizará o atendimento de crianças e adolescentes de famílias residentes no município de Monte Santo do Tocantins- TO, aos quais foram aplicadas medidas protetivas pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo Único – Desde que exista convênio, o Serviço de Acolhimento Institucional poderá atender crianças e adolescente provenientes de outros Municípios.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conveniar com órgãos dos governos Estadual e Federal, além de entidades privadas, para angariar recursos para manutenção do Serviço de Acolhimento Institucional Municipal.

**Art. 8º** - O funcionamento do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes será regulamentado pelo projeto político pedagógico e pelo regimento interno a serem elaborados pela unidade de acolhimento, respeitados os princípios, orientações metodológicas e parâmetros contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, na Política Nacional de Assistência Social e nas diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social, através das “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”.

Parágrafo único - Compete ao Secretário Municipal de Assistência Social proceder à inscrição do Serviço de Acolhimento Institucional junto ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para análise, aprovação do projeto político pedagógico e regimento interno do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes e competente registro, nos termos do § 1º, do art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, bem como prestar todas as informações e fornecer documentos necessários à reavaliação do serviço, na forma do § 3º, do art. 90 da Lei 8.069/90.

**Art. 9º** - A Casa de Acolhimento deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, durante todo o ano.

**Art. 10º** - Compete à autoridade Judiciária a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Tutelar, em caráter excepcional e de urgência, sem prévia determinação judicial, realizar o encaminhamento de crianças e adolescentes para acolhimento institucional, devendo comunicar o fato em até 24h (vinte e quatro horas) ao Juiz da Vara da Infância e Juventude desta Comarca, sob pena de responsabilidade.

**Art. 11** - A Casa de Acolhimento prestará o atendimento previsto no artigo 3º desta Lei, seguindo os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;



II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento.

IX - garantir a aplicação dos princípios constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**Art. 12** - O coordenador do abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, este recebe do poder judiciário um termo de guarda e passa a ter todas as obrigações como responsável legal pela criança e adolescente acolhido.

**Art. 13** - O período em que a criança ou o adolescente permanecerá no acolhimento institucional será determinado pelo Juízo da Infância e Juventude.

§ 1º O tempo de permanência da criança ou do adolescente em acolhimento institucional, não deverá ultrapassar o período de 02 (dois) anos, sendo reavaliado a cada 06 (seis) meses, salvo situações excepcionais, comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 2º A equipe do Serviço de Acolhimento institucional encaminhará ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, relatório circunstanciado referente a situação da criança ou adolescente e de seus familiares a cada 6 (seis) meses, salvo necessidade e determinação em contrário.

**Art. 14** - Será garantida a visita dos familiares das crianças e adolescentes acolhidos, mediante determinação judicial, respeitando os horários em que as crianças e adolescentes estarão disponíveis e orientação da coordenação e equipe técnica.

**Art. 15** - Compete ao Conselho Tutelar, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar e fiscalizar a regularidade do funcionamento do Serviço de acolhimento institucional, visando garantir sua qualidade dentro dos fins propostos.

**Art. 16** - Os recursos humanos e a infraestrutura mínima para o funcionamento do serviço observarão o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, nas orientações técnicas expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e na normatização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS em vigência, inclusive no tocante à admissão dos servidores.




Parágrafo único. Os Servidores que prestarão serviços na unidade de acolhimento para crianças e adolescentes deste município, serão contratados ou nomeados, mediante demanda de acolhimento institucional expedida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude.

**Art. 17** - Os recursos financeiros para implantação e manutenção deste Serviço serão consignados obrigatoriamente em rubrica específica no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar, se necessário.

**Art. 18** - Fica autorizado o serviço de acolhimento institucional a receber doações vindas de Instituições, Entidades, e Pessoas Físicas ou Jurídicas, na forma de numerário em espécie depositado em conta bancária específica, bem como gêneros alimentícios, materiais de limpeza e conservação, de higiene pessoal, mobília e equipamentos e demais bens materiais e serviços destinados ao bom e regular funcionamento do abrigo institucional.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Santo - TO, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
CLEODSON APARECIDO DE SOUSA  
PREFEITO MUNICIPAL